

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se os dispositivos abaixo ao art. 13 da Medida Provisória nº 1085, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 8º. Independentemente do domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou do negócio, é livre, pelo usuário, a escolha do tabelião de notas em qualquer unidade da federação, tanto para a prática de atos presenciais quanto eletrônicos.”

“Art. 9º. O tabelião de notas não poderá se deslocar para praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, podendo fazê-lo de forma remota.”

**JUSTIFICATIVA**

No tocante aos itens acima inerentes à **Lei nº 8.935, de 1994**, a livre escolha do tabelião é direito antigo dos usuários do serviço que demanda ser preservado no ambiente virtual cada vez mais presente. O conceito a respeito já consta da própria legislação, mas demanda sua especificação para pacificação do tema. As partes têm o direito de se deslocarem para outro estado para lavrarem sua escritura de compra e venda com o tabelião de sua confiança, que melhor preste o serviço, ou seja aquele que melhor lhes aprouver.

Concatenada com as alterações relacionadas aos emolumentos e aos temas tratados nessa alteração legislativa, de alta relevância e coerência com os temas relacionados à Medida Provisória que se quer convertida em Lei com as alterações aqui propostas, encontra na padronização em âmbito nacional dos registros públicos uma liberdade que se impõe para que não apenas se encerre uma injusta competição, mas, também, se tenha na figura do Tabelião aquela pessoa de confiança que, com a maior independência e autonomia dentre todos os operadores do direito, possa ser efetivamente a pessoa que usuário confia, que colherá a manifestação de vontade e instruirá as partes do ato que estão praticando.

A atividade do tabelião se alicerça em uma fundamental relação de fidúcia com o usuário do serviço, que tem no tabelião a pessoa de confiança que não resume a sua função ou atuação ao mero registro ou lavratura de um ato, mas atua como um conselheiro, fonte de orientação de suma importância para as relações sociais e negociais. É o tabelião que recebe a primeira informação das partes para os diferentes



atos. É ele quem traduz a manifestação da vontade das partes, quem faz a análise de tais vontade e as coloca em bases juridicamente adequadas, tendo posição precípua para assegurar a validade e, até mesmo, a eficácia dos negócios jurídicos.

Nesse contexto de uma relação pessoal importante para as demais relações sociais, com o incremento das possibilidades que as evoluções tecnológicas permitem, a livre escolha do tabelião deve ser reforçada e atualizada ao atual contexto, com a base legal adequada a regular essa liberdade de escolha, como se pretende com a inclusão dos artigos 8º e 9º à MP.

Tal liberdade, no entanto, tal como consta da proposta, guarda vínculo do tabelião local para determinados atos que, por sua natureza, demandam a sua presença física no local. Nesse sentido, destacam-se as atas notariais de constatação em diligência e as atas para instrução de pedidos de usucapião.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen  
Progressitas/RS

CD/22784.84258-00



\* C D 2 2 7 8 4 8 4 2 5 8 0 0 \*